



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05349/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Exercício: 2016

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edjane Nilda Henrique Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00042/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- b) aplicar multa pessoal a Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 21,01 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo De Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) recomendar ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018**

*Cons. André Carlo Torres Pontes*  
Presidente

*Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo*  
Relator

*Luciano Andrade Farias*  
Procurador Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05349/17**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05349/17 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 633.035,04;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 643.916,93;
- c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,51% das transferências recebidas;
- d) os subsídios dos vereadores corresponderam a 2,88% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- e) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 505.431,75, o que corresponde a 2,65% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pela gestora, apontou inconsistências em razão das quais a gestora foi citada e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria manteve as seguintes falhas:

**1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 10.881,89**

A defesa alega que o valor foi empenhado, mas só foi pago no exercício seguinte, e que o montante empenhado e pago encontra-se dentro do limite das transferências recebidas.

A Auditoria entende que a defesa não trouxe argumentos e/ou elementos capazes de elidir a inconformidade. Registra que computou as despesas empenhadas no exercício de apuração, em obediência ao princípio da competência da despesa pública.

**2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 11.264,66**

Ressalta a defesa que o montante representa apenas 0,11%, sendo ínfimo o valor, o que não compromete as contas públicas.

A Unidade Técnica considera as alegações insuficientes para sanear a inconformidade, tendo em vista que restou constatada que a despesa Total do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal/88.

**3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao montante estimado, no valor de R\$ 1.908,86**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05349/17**

A defendente informa que a despesa foi empenhada para ser paga em 2017. Entretanto, tendo em vista que o valor do duodécimo repassado foi inferior ao previsto, a regularização só ocorreu em março, quando foi pago o total de R\$ 10.331,67.

Diante das informações prestadas, o Órgão Técnico retificou o valor apontado para R\$ 1.908,86.

#### **4. Insuficiência financeira em 31/12/2016, no montante de R\$ 9.902,09**

A gestora alega que a insuficiência financeira foi causada pelo empenhamento da GPS de dezembro de 2016, que só se vence em 20 de janeiro de 2017, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro.

A Auditoria argumenta que foi registrada despesa em restos a pagar no montante de R\$ 9.942,26, enquanto que a disponibilidade financeira era de apenas R\$ 40,17.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina no sentido da regularidade com ressalvas das contas da Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, na condição de gestora da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2016, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta nos autos, passo a comentar acerca das inconsistências remanescentes.

O déficit orçamentário, no valor de R\$ 10.881,89, corresponde a 1,72% da Receita Orçamentária transferida no exercício. Ocorreu, portanto, um desequilíbrio orçamentário, embora em montante reduzido, cabendo recomendações ao Legislativo Mirim para que observe os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito ao equilíbrio entre receitas e despesas.

No que diz respeito ao fato da despesa orçamentária ter ultrapassado o limite fixado na Constituição Federal, o excesso foi ínfimo, 0,11%, não tendo a falha o condão de macular as contas da gestora.

Com relação às contribuições previdenciárias, restou, após análise da defesa por parte da Auditoria, o montante de R\$ 1.908,86, relativo a obrigações patronais não pagas. Dados o caráter estimativo dos cálculos e o valor pouco representativo, entendo que a falha pode ser afastada.

A insuficiência financeira, no montante de R\$ 9.902,09, denota falha de planejamento, cabendo recomendações à Mesa Diretora do Legislativo Municipal no sentido de evitar a repetição da inconsistência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05349/17**

Ante o exposto, voto no sentido que esta Corte de Contas:

- a)** julgue regulares com ressalva as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- b)** aplique multa pessoal a Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 21,01 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo De Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c)** recomende ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 11:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 15:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL